



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI-MG

Rua: Padre Abel, 332 – Centro – Piumhi – Minas Gerais.

Cep: 37925-000 - Fone: (37) 3371. 9221

CNPJ. 16.781.346/0001-04

OFÍCIO Nº78/2018

Piumhi/MG, 03 de Abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Antônio Fernando Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

Nesta

*Para Análise da Assessoria
Jurídica, Legislação e Assistência
Técnica a Para Assessoria*

[Handwritten Signature]
04.04.18

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 que institui o Código de Posturas, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ADEBERTO JOSÉ DE MELO

Prefeito

[Handwritten Signature]
Fernanda Maria Oliveira
ASSESSORA ADMINISTRATIVA
(37) 3371-1551

03/04/18

15h56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CÓDIGO DE POSTURAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018 MUNICÍPIO DE PIUMHI – MG

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva dotar a Administração Municipal de legislação sobre “Posturas Municipais”, atualizada e adequada às peculiaridades sociais e econômicas do Município, sem, contudo, perder a essência do conteúdo legal até então existente.

Sem relegar a base legal existente, porém ciente da necessidade em atualizar as normas que disciplinam as relações jurídicas entre o poder público e os munícipes, e objetivando disciplinar os direitos individuais em harmonia com o bem-estar coletivo, o Poder Executivo procedeu a análise e atualização do Código de Posturas, propondo-o a esta Casa Legislativa, para apreciação.

O movimento de atualização e adequação do Código de Posturas iniciou na Câmara Municipal, que contou com a participação dos vários setores organizados da sociedade, diretamente envolvidos com a aplicação de seus termos em razão de serem s beneficiários diretos da norma, tendo havido inúmeras reuniões e debates com os referidos setores na fase de preelaboração da minuta encaminhada pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, na forma de indicação.

Com competência e rigor técnico, aliado ao vasto conhecimento fruto da experiência de cada um na aplicação da Lei pelos desempenhos de suas atividades na Prefeitura, os servidores das áreas técnicas levaram a bom termo a missão que lhes haviam sido determinada, apresentando um anteprojeto de lei que traz as atualizações necessárias frente a estruturação legal federal e estadual de hoje, porém adequadas às nuances próprias de Piumhi.

Diante do exposto, venho encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar para a devida análise, discussão e votação dos dignos Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Piumhi, com a tramitação determinada pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Piumhi, 03 de Abril de 2018.


ADEBERTO JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2018

05
03

CÓDIGO DE POSTURAS

MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE POSTURAS DE PIUMHI – MG LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2018

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 1º e 2º.....	04
--------------------	----

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Capítulo I – Da Higiene Pública (arts. 3º a 67).....	04
Seção I – Das disposições preliminares (arts. 3º e 4º).....	05
Seção II – Da Higiene das Vias, Praças e Logradouros Públicos (arts. 5º a 8º).....	05
Seção III – Da Higiene das Habitações, Edificações e Terrenos (arts. 9º a 14)	07
Seção IV – Dos Resíduos Urbanos (arts. 15 a 52).....	10
Subseção I – Do Controle do Lixo (arts. 15 a 19)	10
Subseção II – Dos Resíduos da Construção Civil (arts. 20 a 34)	11
Subseção III – Dos Materiais Recicláveis (arts. 35 a 43)	13
Subseção IV Dos Depósitos de Ferros Velhos e outros Materiais (arts. 44 a 52).....	15
Seção V – Do Controle da Água e do Sistema de Esgotos (arts. 53 a 58).....	17
Seção VI – Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviço (art.59).....	18
Seção VII – Da Higiene da Alimentação (arts. 60 a 67)	18
Capítulo II – Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública (arts. 68 a 87).....	19
Seção I – Da Moralidade Pública (arts. 68 a 72)	19
Seção II – Do Sossego Público (arts. 73 a 87)	20
Subseção I – Dos Ruídos (arts. 73 a 76)	20
Subseção II – Dos Divertimentos, Eventos e Festejos Públicos (arts. 77 a 87).....	22
Capítulo III – Da Utilização e Preservação Estética das Vias Públicas (arts. 88 a 122).....	24
Seção I – Do Trânsito Público (arts. 88 a 94)	24
Seção II – Das Árvores E Da Arborização Urbana (arts. 95 a 98)	25
Seção III – Dos Palanques E Barracas (arts. 99 a 101).....	26
Seção IV – Dos Anúncios E Cartazes (arts. 102 a 115)	27
Seção V – Das Calçadas, Muros E Vedações (art. 116).....	29
Seção VI – Da Numeração De Prédios, Nomenclatura E Emplacamento De Vias (arts. 117 a 122).....	29
Capítulo IV – Das Medidas Referentes aos Animais (arts. 123 a 131).....	30
Capítulo V – Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais E Prestadores de Serviços (arts. 132 a 181)	31
Seção I – Dos Estabelecimentos em Geral (arts. 132 a 139)	31
Seção II – Do Comércio Ambulante (arts. 140 a 152)	33
Seção III – Das Bancas de Jornal E Revistas (arts. 153 a 161)	37
Seção IV – Das Feiras Livres (arts. 162 a 181)	39



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Subseção I – Das Disposições Gerais (arts. 162 e 163)	39
Subseção II – Do Documento de Licenciamento (arts. 164 a 166)	39
Subseção III – Dos Deveres e Vedações (arts. 167 e 168)	40
Subseção IV – Das Modalidades e Especificidades da Feira (arts. 169 a 177)	41
Seção V – Do Horário de Funcionamento (arts. 179 a 181)	43

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Capítulo I – Das Disposições Gerais (arts. 182 a 191).....	44
Capítulo II – Da Apreensão De Bens (arts. 192 a 196).....	46
Capítulo III – Do Processo de Execução Das Penalidades (arts. 197 a 222).....	47
Seção I – Da Notificação Fiscal (arts. 197 a 199)	47
Seção II – Do Auto de Infração (arts. 200 a 208)	48
Seção III – Do Auto de Apreensão (arts. 209 a 212)	49
Seção IV – Do Auto de Interdição (arts. 213 a 216)	50
Seção V – Da Defesa (arts. 217 e 218)	52
Seção VI – Da Decisão (arts. 219 a 222)	52

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 223 a 227	53
-----------------------	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

CÓDIGO DE POSTURAS PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2018 MUNICÍPIO DE PIUMHI – MG

Título I Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as posturas municipais e contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, costumes e ordem pública, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais não especificados, bem como estatuidando as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público local e os Municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e o bem-estar geral.

Art. 2º. Todas as funções relativas à execução das normas e princípios contidos nesta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas serão exercidas pelos órgãos integrantes do Poder Público Municipal que tiverem competência para tal, na forma prevista em leis, decretos ou portarias.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições gerais:

I - Alvará de Funcionamento: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa atuar dentro dos limites do Município;

II - Alvará de Estacionamento: é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo para a prestação de serviços, diversos dos serviços de transporte, bem como, seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos;

III - Termo de Permissão: é o ato administrativo discricionário unilateral pelo qual a administração municipal faculta, ao particular, o desempenho de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos quer a título gratuito, quer oneroso, preenchidas as condições estabelecidas pela municipalidade;

IV - Termo de Autorização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza ao requerente a execução de serviços ou obras solicitadas;

V - Licença de Funcionamento e Cadastro: é o documento expedido pelo Município de acordo com o Código Tributário e normas da Vigilância em Saúde.

Título II Das posturas Municipais

Capítulo I Da Higiene Pública Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Disposições Preliminares

Art. 3º. É dever do Poder Público Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código, da legislação municipal e demais normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º. Verificada irregularidade, o setor competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública, sem prejuízo do disposto em lei específica da vigilância em saúde.

§ 1º. Os setores competentes da Administração adotarão as providências aplicáveis ao caso, quando estas forem da alçada do Município ou remeterão cópia do relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências forem de alçada destas.

§ 2º. A fiscalização das condições de higiene e posturas públicas, objetiva proteger a comunidade e compreende basicamente:

- I** - higiene pública;
- II** - proteção ambiental;
- III** - funcionamento do comércio, indústria e dos prestadores de serviços;
- IV** - polícia de costumes, segurança e ordem pública;
- V** - utilização dos logradouros públicos;
- VI** - meios de publicidade;
- VII** - atividades de risco, perigosas e potencialmente degradantes;
- VIII** - trânsito;
- IX** - controle e prevenção de zoonoses.

Seção II

Da Higiene das Vias, Praças e Logradouros Públicos

Art. 5º. O Serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município, ou por concessionárias credenciadas na forma da lei, competindo-lhes manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade contratual e ao Município a fiscalização.

Art. 6º. A conservação e limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças, as residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, será de responsabilidade de seu proprietário e/ou possuidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§1º. A limpeza dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada de modo a não atrapalhar ou prejudicar o trânsito, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

§ 2º. É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros dos logradouros públicos.

Art. 7º. Com fim de preservar a estética, a higiene e a saúde pública fica terminantemente proibido:

I – manter terrenos baldios com vegetação indevida e/ou detritos de qualquer natureza que atentem contra a higiene, estética e saúde pública;

II – fazer escoar superficialmente, águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias, praças ou logradouros públicos;

III – conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais, objetos, animais ou produtos que possam comprometer a limpeza das vias públicas e calçadas;

IV – queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos capazes de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

V – fazer uso de queimadas para limpeza do imóvel urbano;

VI – aterrar ou descartar em espaço público, quintais ou terrenos baldios, próprios ou de terceiros, lixo, materiais inservíveis ou qualquer outro tipo de detrito;

VII – fazer varredura ou remoção do lixo ou qualquer outro detrito do interior dos terrenos, residências, veículos, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas, praças ou imóveis de terceiros;

VIII – lavar objetos, tais como veículos, motos ou animais em logradouros públicos, ou sobre calçadas, salvo quando não obstruir o trânsito de pedestres e houver a remoção de todo e qualquer resíduo proveniente do referido ato;

IX – colocar sobre o parapeito das janelas, saliências, escadas, terraços e balcões das edificações, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas ou imóveis vizinhos;

X – fazer das vias públicas e calçadas extensão de atividade comercial, industrial ou de serviços, procedendo a exposição, comercialização, fabricação ou prestação de serviços tais como, reforma, pintura ou conserto de veículos;

XI – descartar entulhos, lixo ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XII – descartar lixo ou resíduos de qualquer natureza para as bocas de lobo;

XIII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando, bloqueando, desviando ou destruindo tais servidões;

XIV – comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XV – deixar veículos, máquinas, equipamentos, trailers móveis, containers, ou quaisquer outros materiais estacionados em vias e praças públicas da cidade por mais de 10(dez) dias consecutivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

XVI – expor, lançar ou depositar sobre os passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, postes, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive de publicidade e/ou de indicação, representados por cartazes, faixas, placas e assemelhados;

XVII – deixar de recolher as necessidades fisiológicas dos animais de estimação, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.210/2015, sendo de responsabilidade do Município o recolhimento dos cães de rua, na forma do § 5º, do referido dispositivo da norma em referência.

XVIII - derramar óleo, graxa, cal e congêneres capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas.

Parágrafo único. Consideram-se abandonados, para fins do disposto no inciso XV, veículos, máquinas, equipamentos, trailers, contêineres, ou quaisquer outros materiais estacionados:

I – em evidente estado de abandono, por 10 (dez) ou mais dias;

II – sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto;

V – que de qualquer maneira ofereça risco à saúde e/ou segurança públicas.

Art. 8º. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, exceto o inciso XVII do artigo 7º.

Parágrafo Único. No caso da infração do inciso XV do art. 7º, além da multa, será aplicada a penalidade de apreensão e remoção do material, cuja destinação e respectivo processo administrativo far-se-á na forma definida no Capítulo II do Título III deste Código.

Seção III

Da Higiene das Habitações, Edificações e Terrenos

Art. 9º. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno edificado ou não ou em construção, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios e prédios, mantendo-os limpos, roçados/capinados, drenados, livres de entulho ou outros materiais bem como obrigados a dar a destinação final aos entulhos, resíduos vegetais e outros materiais provenientes do local, submetendo-se à fiscalização municipal.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos ou outros insetos e animais nocivos, ficam obrigados à execução das medidas necessárias à extinção do foco, determinadas pelo órgão público competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 10. O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene. nos termos abaixo:

I - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município, sendo que as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II - As residências e estabelecimentos deverão ser mantidos sempre caiados ou pintados de forma a demonstrar bom estado de conservação;

III - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas - urbanas e rurais - são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos e dando destino correto aos resíduos;

IV - Todos os proprietários, possuidores ou usuários a qualquer título de imóveis situados na zona urbana lindeiros às vias e logradouros públicos dotados ou não de pavimentação e ou guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los permanentemente limpos, capinados e drenados, de acordo com as exigências da higiene e estética urbanas, não podendo os mesmos servir em hipótese alguma de depósito de resíduos;

V - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para o destino adequado.

§ 1º. A obrigação a que se refere o presente artigo é extensiva aos imóveis encravados, independentemente de suas dimensões.

§ 2º. O prazo para cumprimento das exigências deste artigo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, prorrogável pelo mesmo prazo.

§ 3º. Enquanto os serviços de que trata este artigo não forem executados, os proprietários ficarão sujeitos a novas notificações e consequentes multas, obedecidos os prazos legais.

§ 4º. Para fins do disposto no presente artigo considera-se terreno limpo, aquele que se apresente capinado e isento de entulhos e detritos de qualquer natureza.

Art. 11. O Município, por meio dos órgãos públicos competentes, poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição, quando houver comprovado risco à saúde e à vida humana.

Parágrafo único. Presumem-se insalubres as edificações:

I – construídas em terreno úmido, alagadiço ou sobre aterro inapropriado;

II – de aeração e iluminação deficientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

III – sem abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais dos que no imóvel habitam;

IV – sem instalação sanitária ou que a tenha inadequadamente;

V – com interior de suas dependências sem condições de higiene;

VI – que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou de águas estagnadas;

VII – com elevado número de animais domésticos que, a critério da Vigilância em Saúde do Município, deponha contra a salubridade do local e dos vizinhos.

Art. 12. Os proprietários titulares de domínio útil, de imóveis situados no perímetro urbano, ficam obrigados a construir elemento físico delimitador correspondente a suas testadas, bem como a conservá-los, sendo proibido o cercamento de terreno urbano com cerca de arame farpado.

§ 1º. Os elementos físicos delimitadores a que se refere o *caput* do artigo deve ser de tijolo, blocos de concreto ou taipa, devendo ser fixados em cada vértice conforme escritura, desde que permaneça em perfeita ordem ao longo do tempo, responsabilizando-se o titular por sua permanente manutenção.

§ 2º. O Município pode exigir dos proprietários, titulares de domínio útil, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível de terreno for superior ou inferior a 1 (um) metro em relação ao logradouro público, quando possam ameaçar a segurança pública e a integridade da calçada.

§ 3º. Todo proprietário de lote, edificado ou não, fica obrigado pela construção, conservação e reforma da sua calçada, devendo atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

§ 4º. As calçadas em situação irregular ou em mau estado de conservação são passíveis de multa no valor previsto no artigo 14 desta lei.

§ 5º. As infrações constatadas em calçadas serão previamente notificadas e terão prazo de 90 dias para regularização. Se os infratores cumprirem as determinações constantes da notificação no prazo fixado, os proprietários ficarão desobrigados ao pagamento da multa, desde que haja comunicação formal à prefeitura sobre os devidos reparos e que os servidores públicos identifiquem a execução do serviço.

§ 6º. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste artigo, esta será no valor previsto no artigo 14 desta lei.

Art. 13. As chaminés de quaisquer espécies de fogões, em casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e entidades de qualquer natureza deverão ser construídas de forma que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Município, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 14. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta ao infrator multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

Parágrafo único. A multa somente será aplicada nas hipóteses em que o infrator, quando couber solução alternativa, deixar de cumprir notificação do órgão público para satisfazer obrigação.

Seção IV Dos Resíduos Urbanos

Subseção I Do Controle do Lixo

Art. 15. O lixo das habitações será acondicionado em embalagens apropriadas, que evitarão a propagação de odores e serão recolhidas pelo serviço de limpeza pública, em horários predeterminados pelo Município.

Parágrafo único. O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel é responsável pelo lixo nele produzido, que deverá ser corretamente acondicionado e disposto em local e horário apropriados, de modo a não ser espalhado no logradouro e não prejudicar os vizinhos e transeuntes.

Art. 16. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, embalagens vazias utilizadas pelos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como terra, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e deverão ser removidos e dada sua correta destinação final às expensas dos respectivos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título.

Art. 17. Serão considerados como lixo especial os resíduos que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- I – lixo químico;
- II – lixo de resíduos de Curtumes e Fábricas de Calçados;
- III – outros lixos especiais conforme legislação específica;
- IV – resíduo de serviço de saúde (lixo oriundo de estabelecimento de saúde, conforme legislação específica).

§ 1º. Os resíduos mencionados no *caput* deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas, animais e o ambiente.

§ 2º. É proibida a disposição dos resíduos relacionados no *caput* em via pública, cabendo ao gerador responsabilizar-se pela destinação final do lixo produzido, competindo ao Município à fiscalização e o gerenciamento para o correto encaminhamento da solução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

10
20

§ 3º. O horário para recolhimento dos resíduos de que dispõe este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo em horário que não comprometa o trânsito.

Art. 18. É proibido o despejo em vias e áreas públicas ou em terrenos particulares, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, bem como de quaisquer materiais ou objetos que possam causar incômodos à população ou prejudicar a estética e higiene da Cidade e saúde dos munícipes.

Art. 19. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

Subseção II Dos Resíduos da Construção Civil

Art. 20. Consideram-se resíduos da construção civil o entulho, a terra e outros materiais resultantes dos processos de construção, demolição e reforma de imóveis, cuja destinação final é responsabilidade de quem produzir.

Art. 21. A coleta dos materiais mencionados no artigo anterior será feita em caçambas adequadas para esse fim e às expensas do gerador, pelo Município ou mediante sua autorização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do requerimento; e a sua disposição final só poderá ser feita em local apropriado, devidamente licenciado para recebê-los.

Parágrafo Único: Nos casos em que o material for retirado pelo Município, após notificação, o custo da retirada será cobrado do infrator acrescido da multa prevista no artigo 33, II, desta Lei.

Art. 22. A colocação e o transporte de caçamba para coleta de terra e entulho em vias públicas, quando terceirizado, será feita somente por empresas devidamente inscritas no Município, observados regimentos próprios.

§ 1º. A localização das empresas proprietárias de veículos e caçambas deverá estar em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. É proibida a utilização pelas empresas prestadoras de serviços, de logradouros públicos como extensão de sua propriedade para depósito de caçambas, assim como é vedada a permanência destas em locais públicos quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos.

Art. 23. É proibida a utilização de caçambas de entulho para a disposição de lixo doméstico que seja abrangido pela coleta regular do Município, bem como para a disposição de animais mortos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 24. As caçambas deverão ser colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho.

Art. 25. Quando, por razões técnicas, não for possível o cumprimento do disposto no artigo anterior, será admitida a colocação da caçamba, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras ou serviços, com a devida sinalização e de forma a não comprometer o trânsito de veículos e de pedestres, pelo prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 26. Na Zona de Preservação do Patrimônio Histórico (ZPPH) estabelecida pela Lei Municipal (Plano Diretor) somente poderão ser estacionadas caçambas em horários e por períodos previamente autorizados pelo Município.

Art. 27. O Poder Público poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais autorizados, sempre que elas, por qualquer motivo, prejudiquem a prestação de serviços públicos, o fluxo de veículos, o trânsito de pessoas, os imóveis vizinhos, a saúde ou seguranças públicas.

Art. 28. O Município deverá criar um cadastro para cada empresa, sendo que, cada uma delas receberá uma numeração específica contendo um número para a empresa e outro para cada caçamba.

§ 1º. A empresa que adquirir novas caçambas deverá comunicar imediatamente ao Setor de Fiscalização competente, antes do uso.

§ 2º. Caso seja constatada pela fiscalização municipal, qualquer caçamba em desacordo com esta Lei será solicitada a imediata retirada do equipamento, sob pena de apreensão, remoção e autuação da empresa.

§ 3º. Para fins de segurança e fiscalização a caçamba deverá atender os seguintes requisitos:

- I** – ter capacidade máxima de 5,00 m³ (cinco metros cúbicos);
- II** – conter no lado externo, na parte superior das quatro faces, faixas de segurança refletivas com largura de 20 cm (vinte centímetros), nas cores, branca e laranja;
- III** – conter em local visível o número de inscrição municipal do prestador de serviço, nome da empresa, telefone e número da caçamba;
- IV** – estar em bom estado de conservação.

Art. 29. Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

- I** – a menos de 5,00 m (cinco metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;
- II** – nos locais sinalizados com placas de regulamentação: “Proibido Parar”, “Proibido Estacionar”, e com faixa de pedestres, salvo autorização expressa do Órgão Municipal de Trânsito;
- III** – nas margens de cursos d’água ou em locais onde possam provocar degradação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

IV – em locais onde possam provocar a obstrução ou entupimento de redes de águas pluviais;

V – defronte às guias rebaixadas ou junto a rampas de acessibilidade.

Art. 30. Os materiais depositados não deverão ultrapassar os limites das dimensões de altura das caçambas, não podendo haver projeções externas e deverão possuir dispositivos de segurança obrigatório do material transportado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas estabelecidas por órgãos reguladores.

Art. 31. Será imputada ao contratante, solidariamente com a empresa proprietária da caçamba, a responsabilidade pela observância das posturas municipais, sujeitando-se ambos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 32. As empresas licenciadas para instalação e remoção das caçambas ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou a terceiros, decorrentes do exercício da atividade, inclusive os de queda de objetos por ocasião do transporte.

Art. 33. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa correspondente a 05 (cinco) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido.

Parágrafo único. A não retirada da caçamba autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar da empresa proprietária da caçamba a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 34. As atuais empresas proprietárias de caçambas que efetuem a coleta de entulho terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências deste Código.

Subseção III Dos Materiais Recicláveis

Art. 35. A colocação e o transporte de contêineres para coleta de produtos recicláveis ou outros será feita por pessoas ou empresas devidamente inscritas no Município.

§ 1º. A localização das empresas proprietárias de veículos e dos contêineres deverá estar em conformidade com a legislação municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 2º. É proibida a utilização de logradouros públicos como depósito de contêineres.

Art. 36. Os contêineres deverão ser colocados exclusivamente no interior dos imóveis das empresas responsáveis pela coleta de recicláveis ou outros, sendo expressamente proibido o uso e estacionamento em logradouros públicos.

Art. 37. Para fins de segurança e fiscalização os contêineres deverão atender os seguintes requisitos:

I – conter no lado externo, na parte superior das quatro faces, faixas de segurança refletiva com largura de 20 cm (vinte centímetros), nas cores, branca e laranja;

II – conter em local visível o número da inscrição municipal do prestador de serviço, nome da empresa, telefone e número do contêiner;

III – estar em bom estado de conservação.

Art. 38. Os materiais depositados não deverão ultrapassar os limites das dimensões de altura dos contêineres, não podendo haver projeções externas e deverão possuir dispositivos de segurança obrigatório do material transportado em conformidade as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 39. As empresas de coleta de recicláveis e outros são responsáveis pela destinação final do produto coletado.

Art. 40. Será imputada ao contratante, solidariamente com a empresa proprietária de contêineres, a responsabilidade pela inobservância das posturas municipais, sujeitando-se, ambos, às penalidades previstas nesta lei.

Art. 41. As empresas permissionárias para instalação e remoção dos contêineres ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou de terceiros, decorrentes do exercício da atividade, inclusive de queda de objetos por ocasião de transporte.

Art. 42. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Parágrafo único. A não retirada do contêiner autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar da empresa proprietária do container a despesa de remoção aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 43. As atuais empresas proprietárias de contêineres terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências deste Código.

Subseção IV Dos Depósitos De Ferros Velhos E Outros Materiais

Art. 44. A presente Subseção visa regular a instalação, funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, com o objetivo de promover um correto ordenamento do território, evitando a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.

Art. 45. A instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, pneus, sucatas, peças e latarias de veículos em fim de vida, deverão atender a legislação municipal específica e as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Os depósitos a que se refere este artigo, só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 3,00m (três metros), piso em concreto, protegido com cobertura adequada, devendo o estoque de peças estar devidamente organizado e depositado em área coberta, a fim de evitar a proliferação de agentes que possam ocasionar danos à saúde humana.

§ 2º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor as peças ou qualquer material nas calçadas e vias públicas, bem como afixá-los nos muros;

II – manter as peças em área descoberta;

III – expor material representado por ferro-velho, veículos e sucatas em geral, destinados ou não ao comércio, às margens de rodovias e logradouros públicos.

Art. 46. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas e sucatas em geral, não poderão funcionar sem prévia licença do Município, concedidas a requerimentos dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, respeitadas as Leis Municipal, Estadual e Federal que regulamentam o assunto.

§ 1º. O requerimento deverá especificar:

I – o ramo de atividade ou prestação de serviço;

II – o local em que o requerente exercerá sua atividade

§ 2º. O requerente deverá fazer anexar aos processos os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

- I – cópia do cartão do CNPJ;
- II - cópia da inscrição estadual;
- III – desenho do local com “layout” mostrando a situação do entorno, conforme determinação do Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- IV – consulta prévia com parecer favorável exarado pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- V – laudo do Corpo de Bombeiros;
- VI – laudo de vistoria da Autoridade Ambiental Municipal e de Vigilância em Saúde.

§ 3º. O alvará de licença de funcionamento só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 47. Os depósitos de sucatas e de veículos deteriorados e impróprios para uso, só poderão instalar-se em áreas que ainda não estejam densamente povoadas, observadas as determinações específicas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, Divisão de Obras e Serviços Urbanos e ao Setor de Vigilância em Saúde, manifestarem-se através de parecer sobre a área escolhida para a instalação destes depósitos, após consulta prévia através de requerimento do interessado.

Art. 48. A armazenagem dos materiais de que trata esta Subseção deve sempre processar-se de forma a permitir a circulação no local e a evitar a contaminação do solo e a degradação da qualidade da água e do ar.

Art. 49. É proibida a queima de qualquer tipo de material estocado nos depósitos, como por exemplo, sucata de pneus, óleos usados, cabos elétricos, que possam vir causar danos ao meio ambiente e riscos à saúde pública.

Art. 50. Todos os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de materiais referidos na presente Subseção, serão submetidos a fiscalização anual.

Art. 51. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Subseção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;
- II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor correspondente a 10 (dez) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator;
- III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será cassado o Alvará de Atividade concedido;

V – a penalidade do inciso II, no caso de depósito de materiais em logradouro público, será aplicada multiplicando-se o total em metros quadrado de área irregularmente ocupada, pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UFPF ($m^2 \times 50\% \text{ UFPF}$), encontrando-se o valor da multa.

Parágrafo único. A não retirada do material no prazo determinado pela fiscalização municipal autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar do infrator a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 52. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda, de materiais de que trata esta Subseção, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código.

Seção V Do Controle de Água e do Sistema de Esgotos

Art. 53. Nos logradouros servidos por rede municipal de água e esgoto é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável àqueles sistemas.

Art. 54. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha de instalações sanitárias em perfeito estado de uso e conservação, atendendo sempre as disposições exigidas pelos órgãos de saúde pública e as diretrizes municipais.

Art. 55. Todo reservatório de água, nas edificações, deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I** – tampa removível;
- II** – facilidade de inspeção e limpeza.

Art. 56. Nas construções em locais servidos pela rede de abastecimento de água só serão permitidas a abertura e manutenção de poço artesiano mediante licença prévia emitida pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 57. Inexistindo rede de esgotamento sanitário que atenda determinada localidade, será obrigatória a construção de fossa séptica, afastada no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas do lote, devendo a sua localização garantir fácil acesso para limpeza.

Parágrafo único. O projeto de fossa séptica deverá atender Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 7229, ou a que vier substituí-la, e deverá ter prévia aprovação da Administração Municipal através de seu órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 58. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta ao infrator, multa no valor correspondente a 02 (duas) UPPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

Seção VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços em Geral

Art. 59. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços em geral deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza, podendo o Município exigir em qualquer época a pintura e reforma de suas instalações se, a juízo dos setores fiscalizadores, tais medidas forem consideradas necessárias a bem da sanidade pública.

Seção VII

Da Higiene da Alimentação

Art. 60. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gênero alimentícios deteriorados, alterados, com embalagem avariada, falsificados, adulterados, com prazos de validade vencidos, alimentos de origem animal sem o devido registro no órgão competente, nocivos à saúde, ou apor-lhes novas datas de validade, os quais poderão ser apreendidos e inutilizados.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a empresa do pagamento das multas e demais penalidades que vier a sofrer em virtude da infração.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento da empresa.

Art. 62. Nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverá ser observado o seguinte:

I – utilização de recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de insetos, poeira e quaisquer outros tipos de contaminação.

II – os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas deverão ser utilizados unicamente para este fim.

III- Os expositores de legumes, frutas e hortaliças expostas à venda deverão estar limpos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 63. Toda a água utilizada na manipulação preparação e limpeza de gêneros alimentícios, que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura sob o ponto de vista físico, químico e bacteriológico.

Art. 64. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, submetida a análise periódica.

Art. 65. As indústrias de alimentos, sejam elas de pequeno, médio e grande porte, bem como o comércio de alimentos estabelecidos no Município deverão estar de acordo com a Legislação Municipal, Estadual e Federal que os regulamenta.

Art. 66. Salvo nos estabelecimentos destinados ao atendimento de animais, como pet-shops e clínicas veterinárias, é vedada a permanência de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou diversos.

Art. 67. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – multa no valor correspondente a 03 (três) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi);

II – No caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I

Da Moralidade Pública

Art. 68. Não serão permitidos banhos de rio acima de barragens ou próximos à área de captação de água, exceto nos locais próprios e autorizados para banhos ou esportes náuticos.

Art. 69. Os proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título, ou que de qualquer forma sejam responsáveis por quaisquer estabelecimentos ou atividades, inclusive bares e casas de diversão onde se vendem bebidas alcólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nesses locais.

Parágrafo único. As desordens, algazaras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, ou originados em decorrência da atividade destes, inclusive nas suas imediações, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 70. É proibido pichar quaisquer edificações, públicas ou privadas, compreendidas as residências, estabelecimentos comerciais e industriais, prédios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

muros, tapumes, mobiliário urbano em geral, ou por qualquer inscrição, indelével em outras superfícies.

Art. 71. É proibida às casas de comércio, bancas de revista e aos ambulantes a exposição à venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 72. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, sendo aplicada em dobro na reincidência, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Seção II Do Sossego Público

Subseção I Dos Ruídos

Art. 73. É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I – de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III – de buzinas, campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

IV – de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos por mais de 30 segundos, ou no horário compreendido entre as 22:00 e 06:00 horas;

V – de shows, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, fora dos limites fixados na legislação municipal;

VI – emissões sonoras provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, inclusive de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, iPOD, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais e assemelhados, que ultrapassem os limites máximos estabelecido para a área/zona previstos em Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), produzidos por veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos através de guia rebaixada;

VII – o uso de caixas de som laterais em propagandas volantes;

VIII – emissões sonoras emitidas por veículos, inclusive por meio de propaganda volante, fora dos limites estabelecidos pela lei ou norma específica;

IX – propaganda realizada com alto-falantes fixos na via pública ou a ela dirigida, bem como a realizada com meios ruidosos;

X – emissão sonora de qualquer natureza em desacordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel : (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

II – os sinos das igrejas, conventos ou capelas desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos;

III – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – as manifestações nos divertimentos públicos e nas reuniões em locais com adequada acústica e clubes desportivos, com horários previamente licenciados;

V – a propaganda realizada com alto-falantes em movimento, desde que o som propagado não ultrapasse os limites estabelecidos em Norma Técnica da ABNT, observados o quanto dispuser a legislação municipal sobre o assunto, sendo vedada, de qualquer forma, propaganda volante em domingos e feriados;

VI – propagandas políticas, de acordo com o disposto pela legislação eleitoral competente;

VII – as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Município, observados os limites fixados pelas normas técnicas – ABNT – e legislação municipal;

VIII – as máquinas, equipamentos e motores elétricos tais com câmara fria e compressores, dotados de providências mitigadoras de ruído conforme ABNT.

Art. 74. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que perturbe a população antes da 7 (sete) horas e depois das 18 (dezoito) horas, exceto em zona industrial, desde que esteja dentro dos limites previstos para esta zona em normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º. Os responsáveis pelos estabelecimentos ou quaisquer atividades que funcionem no Município deverão promover as devidas adequações para evitar a emissão de ruídos perturbadores e infringência à Lei.

§ 2º. Não sendo possíveis as adequações de que trata o parágrafo anterior, as atividades deverão ser cessadas de imediato.

Art. 75. Ficam igualmente proibidos os ruídos, alvoroço, algazarra, rumores e a produção de sons excepcionalmente permitidos nesta seção nas proximidades das repartições públicas, hospitais, escolas, velórios ou igrejas, em horário de funcionamento.

Parágrafo único. Na distância de 100,00m (cem metros) de hospitais, asilos, velórios e escolas, as proibições referidas neste artigo têm caráter permanente.

Art. 76. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta seção serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I – multa no valor correspondente a 05 (cinco) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator;

II – interdição da atividade causadora de ruído;

III – suspensão de Licença até que seja solucionada a atividade causadora de ruído excessivo;

IV – cassação da Licença no caso de impossibilidade de adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Subseção II

Dos Divertimentos, Eventos E Festejos Públicos

Art. 77. Divertimentos, eventos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os divertimentos, eventos e festejos públicos deverão atender as normas instituídas para os esclarecimentos e atividades em geral, estabelecidos neste código, inclusive quanto às de segurança, salubridade e sossego público.

Art. 78. Nenhum festejo público poderá ser realizado sem prévia licença do setor competente do Município.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão ou estabelecimento similar será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais, inclusive as deste Código, bem como as referentes à construção, acessibilidade, segurança e higiene do edifício.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas em suas sedes por clubes, entidade profissional ou beneficente bem como as realizadas em residências.

§ 3º Para a realização de festejo público deverão ser providenciados alvarás e licenças municipais com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, bem como toda a documentação necessária em até 02 (dois) dias úteis antes do início do evento.

Art. 79. Em todas as casas de diversões, parques recreativos, circos ou salas de espetáculos serão observados, sem prejuízo da observância daquelas estabelecidas pelo Código de Obras do Município, as disposições seguintes:

I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e deverão estar sempre livres de grandes móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

II – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão estar sempre em perfeito funcionamento.

III – as instalações sanitárias para ambos os sexos deverão atender as normas de acessibilidade.

IV – o mobiliário e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

V – outras exigências previstas em normas correlatas, tais como a Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00); Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90); Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/03); Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90); Lei Estadual de Minas Gerais de Prevenção contra Incêndio e Pânico (Lei nº 14.130/01); Portarias e Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais e as Normas Técnicas (NBR) expedidas pela Associação Brasileira de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Normas Técnicas (ABNT); Resolução RDC nº 216 de 15 de setembro de 2014 – ANVISA e Resolução RDC nº 33 de 05 de junho de 2014 – ANVISA.

Art. 80. Os produtores de eventos deverão assegurar ingressos aos usuários da meia-entrada, nos termos da Lei Federal 12.933/2013.

Art. 81. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 82. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou do horário, o promotor do evento devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 83. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo, sala ou local de espetáculos.

Art. 84. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área localizada dentro de um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casa de saúde ou asilos e velórios.

Art. 85. A instalação de circos, parques de diversões, rodeios e outros eventos que necessitem de montagem de estruturas e arquibancadas só poderão ser permitidos em locais apropriados, a critério do Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, excepcionalmente renovável por igual período.

§ 2º O Município ao conceder licença, poderá estabelecer restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º O Município poderá a seu juízo não renovar a licença ou estabelecer novas restrições para concessão de renovação de licença.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* somente poderão ser franqueados ao público depois de terem todas suas instalações vistoriadas pela fiscalização do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 5º O Município não autorizará, em seu território, a instalação de circo que se utilize de animais em suas apresentações, de acordo com a Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.159/2014.

§ 6º Os divertimentos, festejos e eventos públicos somente poderão iniciar-se ou funcionar após a comprovação do cumprimento das normas legais pertinentes à segurança e saúde pública.

§ 7º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão apresentar plano de manejo e destinação do lixo produzido de forma a não oferecer risco à saúde da população.

Art. 86. Para permitir armação de circos, parques de diversões, rodeios e outros eventos que necessitem de montagem de estruturas e arquibancadas em logradouros públicos, o Município poderá exigir depósito como garantia de custeio das despesas com limpeza e recomposição da área, no valor entre 10 (dez) a 20 (vinte) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

Art. 87. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, sendo suspensa a atividade imediatamente.

Capítulo III

Da Utilização e Preservação Estética das Vias Públicas

Seção I

Do Trânsito Público

Art. 88. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos pedestres e da população em geral.

Parágrafo único – A Administração Municipal regulamentará os horários e locais de carga e descarga nas vias públicas de modo a proporcionar melhor fluidez para o trânsito, em pontos estratégicos da cidade.

Art. 89. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas, caminhos e logradouros públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas, respeitando as normas de acessibilidade e ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 2º Os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, antes de providenciar a retirada, deverão sinalizar e advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente, a fim de evitar acidentes.

§ 3º Ainda que na situação excepcional do § 1º, deverá o responsável promover a adequação necessária para que seja preservado o tráfego de pedestres de acordo com as normas de acessibilidade e ABNT.

§ 4º A ocupação da calçada e demais logradouros públicos, por qualquer estabelecimento ou pessoa, com mesas, cadeiras, mercadorias, placas de publicidade e outros objetos, é proibida. Eventual exceção será considerada mediante a observância às normas de acessibilidade e ABNT e que não prejudique o trânsito de veículos.

§ 5º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 90. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 91. É proibido nas calçadas, logradouros e vias públicas da cidade:

- I – Amarrar animais ao mobiliário urbano, postes, árvores, grades ou portas;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir pelas calçadas volumes de grande porte;
- IV – lavar veículos, exceto na hipótese prevista no inciso VIII, do art. 7º, desta lei;
- V – jogar lixo ou detritos, bem como sujar as calçadas e logradouros públicos;
- VI – preparar massa de cimento e concreto para construção civil;
- VII - entrega de panfletos fora das esquinas;
- VIII – fixação de cartazes, de qualquer natureza, nos espaços públicos.

Art. 92. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas estradas, caminhos ou logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93. O Município poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas ou ao trânsito em geral.

Art. 94. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, dobrando-se o valor da multa no caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação da multa, poderá ser apreendido o material ou animal desde que este não esteja acompanhado de seu dono ou responsável, envolvido na infração desta seção, cuja destinação e processo administrativo dar-se-ão na forma da lei.

Seção II Das Árvores e da Arborização Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 95. Não será permitida a utilização das árvores existentes nos logradouros públicos para colocação de cartazes, anúncios, faixas ou afixação cabos e fios, nem para suporte de lixo e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único Excetua-se da proibição contida no *caput* a decoração natalina que poderá ser colocada por particular na árvore defrente sua casa ou estabelecimento.

Art. 96. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município ou por empresa Concessionária autorizada.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser celebrado contrato entre o Poder Público e o Particular que se interesse na utilização do espaço público e se incumba de fazer a manutenção de praças e logradouros públicos, como contrapartida a essa permissão, observada a norma legal.

Art. 97. É proibido podar, cortar, derrubar, extrair ou sacrificar as árvores existentes nos logradouros públicos, sem consentimento do órgão competente.

Parágrafo único. No caso de consentimento do órgão competente, o responsável deverá dar destinação adequada aos resíduos, bem como recompor a calçada, muro ou equipamento público eventualmente danificado.

Art. 98. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator, podendo a multa ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção III Dos Palanques e Barracas

Art. 99. A instalação de coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular deverão ser autorizadas pelo Município, observadas as condições seguintes:

- I – sejam aprovadas pelo Município quanto à sua localização;
- II – não prejudiquem o trânsito público;
- III – serem providas de instalações elétricas quando em uso noturno;
- IV – não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos e perdas verificados;
- V – sejam removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a conta do encerramento dos festejos;
- VI – atendam as condições de segurança exigíveis segundo a legislação específica.

Parágrafo único. Uma vez excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Município promoverá a remoção dos coretos, palanques e barracas, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido destino a seu critério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 100. As barracas provisórias para fins comerciais nas festas de caráter religioso ou público, deverão apresentar bom aspecto estético e funcionar exclusivamente no horário e no período da festa.

§ 1º No caso do proprietário da barraca mudar a destinação para a qual foi licenciada ou seu local sem prévia autorização do Município a mesma será desmontada sem prévia notificação, não cabendo ao proprietário reclamar qualquer tipo de indenização, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido destino a seu critério.

§ 2º Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, sem prejuízo nas penalidades legais previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 101. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 02 (duas) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

Seção IV Dos Anúncios e Cartazes

Art. 102. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de permissão de uso de espaços publicitários sobre o modelo padrão municipal de equipamento urbano, para implantação de engenhos de publicidade.

Parágrafo Único. Entende-se por engenho de publicidade todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida nesta lei, independentemente da denominação dada.

Art. 103. Os engenhos em que constarem publicidade e propaganda serão colocados nas ruas e logradouros públicos obedecendo às especificações técnicas do layout aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo único A Administração deverá, através de Decreto, regular as especificações técnicas destes engenhos.

Art. 104. Só será considerado e permitido o modelo de engenho de publicidade que atender integralmente o proposto, no que se refere às dimensões, materiais, cores, texturas e demais especificações.

Art. 105. Será possível a permissão e exploração comercial de engenho de publicidade, mediante processo licitatório, observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à pessoa jurídica capacitada de instalar, manter e explorar estes espaços, a título precário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Parágrafo Único: Será permitida a exploração comercial dos engenhos de publicidade somente no local indicado pelo layout proposto, sendo permitida única e exclusivamente a inserção e identificação de apenas um único patrocinador por chapa.

Art. 106. A Permissão de Uso para explorar comercialmente os engenhos de publicidade será condicionada ao fornecimento dos mesmos, bem como à instalação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a licitante vencedora.

Art. 107. Fica proibida a veiculação de publicidade que incentive o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como a propaganda de cunho sexual, político ou eleitoral.

Art. 108. O prazo da permissão será determinado, estando sujeito ao interesse público.

Art. 109. Findo o contrato com a empresa permissionária, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem passará, automaticamente, à posse e propriedade do Município, sem quaisquer ônus ou direito à indenização.

Art. 110. Será vedado ao permissionário vencedor do processo licitatório público referido nesta Lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado, sem a devida permissão do Poder Executivo.

Art. 111. O permissionário fica obrigado a manter sob suas expensas os engenhos de publicidade em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aquelas em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 112. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar planta de localização das áreas urbanas onde os engenhos serão instalados, estabelecendo o número máximo destes para esta modalidade de exploração de propaganda.

Art. 113. Após a realização do processo licitatório para Permissão de Uso de que trata esta lei, o Município deverá, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, bem como suas alterações, expedir o Termo de Permissão de Uso, devendo este conter os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação dos referidos engenhos.

Art. 114. O poder Executivo Municipal deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica permissionária, notificando-a por escrito de quaisquer irregularidades de uso dos engenhos.

§ 1º Decorridos mais de 30 (trinta) dias do prazo estipulado pela notificação e não sanadas as irregularidades ou mantida a inadimplência, ao permissionário será aplicada multa por infração, no valor de 01 (uma) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 2º A cada reincidência o valor da multa por infração será aplicado em dobro, sempre que decorridos mais de 30 (trinta) dias do prazo máximo estipulado pela notificação.

§ 3º Após 180 (cento e oitenta) dias da primeira notificação, não tendo sido sanadas as irregularidades mencionadas no *caput* deste artigo, poderá o Município optar pela revogação da permissão.

Art. 115. O Poder Executivo Municipal não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com o permissionário por qualquer litígio que haja nas relações comerciais deste com terceiros por força da permissão.

§ 1º O Poder Executivo Municipal também não será responsável por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos dos permissionários, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus engenhos.

§ 2º Caberá ao permissionário a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da permissão que trata a presente Lei.

Seção V Das Calçadas, Muros e Vedações

Art. 116. A construção, manutenção e conservação de calçadas, muros e vedações deverão obedecer às indicações previstas neste Código e no Código de Obras do Município, Lei de acessibilidade, normas técnicas ABNT, lei de parcelamento e ocupação do solo, bem como quaisquer outras que virem a substituí-las ou complementá-las.

Seção VI Da Numeração de Prédios, Nomenclatura e Emplacamento de Vias

Art. 117. A atribuição da numeração dos prédios é privativa do Município.

Parágrafo único Os números serão atribuídos pelo setor competente, no momento da aprovação do projeto de construção, regularização ou reforma para adaptação de novas atividades do imóvel.

Art. 118. É obrigação do proprietário do imóvel providenciar a colocação da numeração em local visível.

Art. 119. É proibido alterar a numeração predial oficial fornecida pelo Município.

§ 1º A indicação da numeração oficial deverá ser instalada em todas as edificações, em local, tamanho e cor que possibilitem clara visibilidade de quem olha da via pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 2º A alteração da numeração oficial deverá ser efetuada sempre que for solicitada pelo Município.

Art. 120. Nos edifícios ou conjuntos que possuam mais de uma unidade autônoma, além da numeração oficial, os proprietários deverão numerar todas as unidades para identificá-las.

Art. 121. O Município colocará em todas as praças, ruas, alamedas, passarelas, vielas, avenidas e estradas municipais, placas de sinalização indicativas, sendo facultada a terceirização, por meio de licitação, desde que se obedeça ao padrão mínimo exigido pelo Município:

- I – da denominação oficial;
- II – de controle e orientação ao trânsito;
- III – de orientação ao público.

Art. 122. Em caso de infração aos artigos 118, 119 e 120 desta Seção será imposta multa no valor de 02 (duas) UPFP s (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi), ao infrator.

Capítulo IV Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 123. É proibida a criação ou permanência de animais no perímetro urbano, exceto os de estimação.

§ 1º Excepcionalmente será permitida a criação e permanência de equinos no perímetro urbano, quando estes forem utilizados para o trabalho e sustento da família, bem como a manutenção de criadouros de aves, galináceas e similares, em áreas de chácaras de recreio para fins de consumo próprio e da família.

§ 2º Não sendo retirado o animal, nesse prazo, o Município efetuará a sua venda ou doação em hasta pública, precedida da correspondente publicação de edital.

Art. 124. É proibida a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano do Município.

Art. 125. É igualmente proibida a criação de bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos e caprinos ou qualquer outra espécie de animal no perímetro urbano do Município.

Art. 126. É proibido:

- I- criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II- manter pombos nos forros das casas de residências ou dar subsídios para sua permanência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 127. Os proprietários de cães e gatos serão obrigados a vaciná-los contra raiva, na periodicidade determinada pelo Serviço de Saúde Pública do Município.

Art. 128. Os prédios, residenciais e/ou comerciais, situados no Município, em que os responsáveis tenham cães de raças notoriamente violentas, deverão adotar as seguintes medidas de segurança:

I – colocar em local visível do prédio placa de advertência com os dizeres “CUIDADO, CÃO BRAVO”;

II – deixar sempre os portões trancados com fechaduras eficientes;

III – os portões de acesso às vias públicas, deverão ser de material resistente;

IV – são considerados cães de raças notoriamente violentas os animais das raças Doberman, Fila, Pit Bull, Rotweiller, Bull Terrier, Mastim Napolitano, Pastor Alemão, bem como os cães resultantes do cruzamento destas raças entre si ou destas raças com outras.

§1º É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, sendo que, os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com focinheira adequada ao seu porte.

§ 2º O proprietário do cão responderá pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 3º Os animais que se encontrarem nas vias públicas, sem seus respectivos proprietários, serão recolhidos nos termos da Lei Municipal nº 2.210/2015.

Art. 129. Ficam proibidos, no Município, os espetáculos de feras e as exposições de ofídios e quaisquer animais que possam ser perigosos, exceto aqueles devidamente autorizados pelo órgão competente ou ainda tenham fins específicos de estudo e/ou pesquisa científica.

Art. 130. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles.

Art. 131. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 04 (quatro) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Capítulo V

Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais E Prestadores de Serviços

Seção I

Dos Estabelecimentos em Geral

Art. 132. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, poderá funcionar sem prévia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel : (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

licença do Município, que será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único – Não será licenciado para funcionamento o estabelecimento ou atividade que não atender às normas de higiene, de limpeza sanitárias e de acessibilidade da legislação pertinente.

Art. 133. O funcionamento de atividades relacionadas à saúde e alimentação necessitará de autorização, licença ou alvará da autoridade sanitária municipal competente.

§ 1º Entende-se por autoridade sanitária municipal competente: a vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de estabelecimento de saúde e de interesse à saúde, exceto, as indústrias e fabricantes de produtos de origem animal, fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º A fiscalização dos referidos órgãos que trata o parágrafo anterior serão independentes, sem vínculo de ações fiscalizatórias ou de inspeção, não gerando duplicidade de procedimentos.

Art. 134. O proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença ou alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 135. A licença poderá ser cassada:

- I – quando o local estiver sendo utilizado por atividade diversa da requerida;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene pública, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III – se o licenciamento, quando exigido pela autoridade competente, não for exibido pelo proprietário;
- IV – quando, por qualquer razão, deixar de existir as condições legalmente estabelecidas para o funcionamento do estabelecimento ou exercício da atividade.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as atividades sem a necessária licença expedida pelo Município.

Art. 136. O requerimento e os documentos necessários para que seja efetuada Inscrição Municipal para instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, profissionais autônomos, associações ou entidades diversas deverão ser apresentados no setor competente, estando sujeitos à prévia fiscalização do produto a ser comercializado.

Art. 137. Para mudança de local de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, deverá ser requerida a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

satisfaz às normas de acessibilidade e as condições exigidas para a atividade, principalmente em relação ao zoneamento determinado na Lei Municipal do Plano Diretor.

Art. 138. As infrações estão sujeitas as seguintes penalidades previstas neste Código:

- I** – notificação;
- II** – multa;
- III** – interdição;
- IV** – apreensão de mercadorias;
- V** – cassação do Alvará;
- VI** – lacração;
- VII** – inutilização das mercadorias.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O Pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 139. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 140. O comércio ambulante em vias e logradouros públicos, somente poderá ser exercido mediante autorização prévia do Município e emissão de Licença a título precário, oneroso e intransferível, mediante critério da conveniência e oportunidade do ente público, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 1º É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa jurídica.

§ 2º É vedada a concessão de autorização à pessoa física.

§ 3º Não será concedida autorização a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, que já possua licença.

§ 4º Um mesmo ponto poderá atender a dois licenciados diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 5º A licença é própria e intransferível, não se transmitindo aos sucessores na cessação da atividade do licenciado titular, seja qual for o motivo.

§ 6º Os documentos a serem exigidos para a atividade de comércio ambulante serão definidos em regulamento.

§ 7º Excepcionalmente, será concedida licença à pessoa física, quando esta fizer comprovação de inscrição como produtor rural.

Art. 141. O comércio ambulante em vias e logradouros públicos é classificado em:

I – Ambulante: exercem a atividade a pé, carregando a própria mercadoria, junto ao corpo, em sacolas, malas, bolsas ou carrinho de mão;

II – Comércio eventual sem ponto fixo: exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, equipamentos desmontáveis e removíveis, não permanecendo a estrutura no local;

III – Comércio eventual com ponto fixo: exercem suas atividades em local permitido pelo Município, com barracas ou equipamentos não removíveis, sendo necessária prévia autorização;

IV – Ambulante eventual: exercem suas atividades expondo produtos em locais e período determinados e previamente autorizados pelo Município.

Art. 142. O Comércio ambulante é proibido nos seguintes locais:

I – nos cruzamentos de vias e faixas de travessia, de pedestres;

II - em acessos e entradas de edifícios públicos e privados;

III – a menos de 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos que comercializem o mesmo produto;

IV – em frente a guias rebaixadas;

V – em áreas definidas pelo Município como inadequadas;

VI – na Zona do Patrimônio Histórico e da Paisagem (ZPPH) definido no Plano Diretor do Município (Lei Complementar nº 005, de 20 de dezembro de 2006), salvo em áreas específicas e previamente determinadas pelo Município;

VII – a menos de 100,00 m (cem metros) das feiras livres do Município;

VIII – a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de festas, eventos e assemelhados, exceto quando estes não realizarem comércio.

§ 1º Deverá ser cobrado preço público da atividade de comércio ambulante de acordo com o regulamento que estabelecerá os valores e parâmetros incidentes de acordo com o período, área e local de instalação.

§ 2º O Poder Executivo deverá definir em regulamento os locais específicos para o exercício do comércio ambulante, e demais disciplinamentos.

Art. 143. Não poderão ser comercializados como ambulante os seguintes produtos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

I – medicamentos, correlatos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou de farmacopeia brasileira;

II – armas, munições, inflamáveis, fogos de artifício ou similares;

III – produtos sem procedência;

IV – bebidas com qualquer teor alcoólico;

V – produtos industrializados sem recolhimento de ICMS, ou sem procedência declarada;

VI – quaisquer outros produtos que possam causar danos ou transtorno à coletividade.

Parágrafo único. Essa relação é exemplificativa, podendo vir a serem incluídos outros produtos/mercadorias a critério da Administração Pública.

Art. 144. São restrições ao comércio ambulante:

I – instalação de equipamentos de som e/ou música ao vivo;

II – colocação de mesas e cadeiras nas adjacências do equipamento ou veículo, bem como nas vias, calçadas e logradouros públicos;

III – obstruir as vias, calçadas e logradouros públicos;

IV – perturbar, de qualquer forma, o sossego público;

V – comercializar produto diverso do constante de sua licença;

VI – estacionar ou exercer a atividade ambulante fora dos locais previamente definidos pelo Município;

VII – comercializar produtos dentro das repartições públicas.

Art. 145. O Comércio ambulante de alimentos será orientado e fiscalizado pela Vigilância em Saúde nos cuidados com a higiene na fabricação e exposição dos alimentos, frutas, verduras e demais produtos.

Parágrafo único – Os licenciados, bem como seus ajudantes, empregados ou prepostos deverão observar rigorosamente as normas sanitárias aplicáveis, inclusive quanto à validade dos atestados médicos quando exigidos.

Art. 146. O Ambulante deverá possuir recipiente que contenha tampa, revestido com saco plástico para lixo produzido pela sua atividade e será responsável pela conservação e limpeza do entorno.

Art. 147. Os equipamentos ambulantes relacionados a alimentos devem possuir:

I – compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;

II – revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

III – proteção contra o sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

IV – isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

V – queimador a gás, vedado o uso de fogareiros a querosene e o uso de lenha ou carvão. No caso de trailers e afins será utilizado o sistema de exaustão;

VI – pintura em tonalidades claras;

VII – equipamento de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

VIII – equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devam ser submetidos a essas operações antes do consumo;

IX – compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação destes, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;

X – reservatório de água tratada com higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;

XI – refrigerador ou balcão frigorífico, para trailer e barraca;

XII – pia com torneira e água potável corrente, para trailer e barraca;

XIII – tanque de recolhimento de efluentes da pia, com capacidade mínima suficiente para um dia de trabalho, removível e lavável, para trailer e barraca;

XIV – recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés;

XVI – deve manter todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores.

Art. 148. As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades previstas neste Código:

I – notificação;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias e/ou respectivo equipamento;

IV – interdição;

V – lacração;

VI – remoção da banca, trailer, barraca ou outros equipamentos;

VII – inutilização dos produtos.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator o cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

§ 4º A remoção e/ou apreensão das mercadorias e equipamentos ensejará na cobrança do responsável da quantia despendida pela Municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 02 (duas) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 149. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, bem como a remoção de equipamento, caso haja necessidade.

Art. 150. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

I – quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao licenciamento precário;

II – quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem pública, moralidade e sossego público;

III – quando o ambulante for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;

IV – quando o comerciante ambulante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização, podendo perder o ponto cedido, nas hipóteses em que não apresentar as devidas justificativas;

V – transferência e venda de ponto;

VI – quando pessoa diversa da autorizada estiver exercendo a atividade;

VII – quando o ambulante incorrer nas proibições ou restrições contidas nos artigos 140 e 141 respectivamente.

Art. 151. Os atuais ambulantes terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código, sob pena de cassação de eventual licença expedida.

§ 1º. O Poder Executivo poderá elaborar cartilha de conscientização ao consumidor, informando-o sobre os riscos iminentes decorrentes da aquisição de produto sem procedência.

§ 2º. O Poder Executivo poderá disponibilizar canal de comunicação rápida para denúncia de irregularidade (disque denúncia), disponibilizando à população um número de telefone.

Art. 152. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da cassação da licença se for o caso.

Seção III Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 153. A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida mediante permissão ou concessão prévia do Município e pagamento do respectivo preço público que será definido em regulamento.

§ 1º Será permitida a colocação de uma banca por praça, exceto nas praças localizadas em frente a escolas e edifícios públicos, de forma a não prejudicar o livre trânsito do público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 2º A permissão ou concessão será intransferível.

§ 3º Deverá ser cobrado preço público da atividade de banca de jornal e revistas de acordo com o regulamento que estabelecerá os valores e parâmetros incidentes de acordo com o período, área e o local de instalação.

Art. 154. Dos pedidos de licença para colocação de banca de jornal e revistas deverão constar:

- I – local de instalação;
- II – dimensões da banca, acompanhadas de desenho em escala, não podendo ser superior a 15 m² (quinze metros quadrados);
- III – identificação de local destinado ao número da inscrição municipal e número da banca.

Art. 155. Poderão ser vendidos em bancas de jornal e revistas quaisquer publicações com finalidades informativas, pedagógicas, culturais e de lazer.

Art. 156. Fica expressamente proibido às bancas de jornal e revistas, instaladas nos logradouros públicos, o comércio de quaisquer outros produtos não previstos no artigo antecedente bem como aqueles não autorizados por lei.

Art. 157. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Município, a qualquer tempo poderá ser alterada a localização da banca.

Art. 158. As infrações ao disposto neste Capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades, previstas neste Código:

- I – notificação;
- II – multa;
- III – apreensão de mercadorias;
- IV – interdição;
- V – cassação da Licença;
- VI – remoção da banca.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou apreensão das mercadorias dará ensejo à cobrança da quantia despendida pela municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 02 (duas) UFPF's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi).

Art. 159. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

I – quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao determinado na Licença;

II – quando for atuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;

III – quando o comerciante deixar de exercer a atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, constatados pela Fiscalização, nas hipóteses em que não apresentar as devidas justificativas;

IV – transferência e venda de ponto.

Art. 160. As atuais bancas de jornal e revistas terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências neste Código.

Art. 161. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção IV Das Feiras Livres

Subseção I Das disposições Gerais

Art. 162. As áreas destinadas à feira livre em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

§ 1º. O Executivo deverá regulamentar esta Seção por meio de Decreto.

§ 2º. O regulamento deverá conter, além das diretrizes contidas nesta seção, os cadastros e disposições das pedras, localização das barracas, modelo de equipamento e padronização a ser seguido.

Art. 163. Quando a feira se realizar em praças ou locais semelhantes, a colocação de barracas deverá ser definida pela Prefeitura, por meio de projeto de layout de modo a:

I – proteger os canteiros e a vegetação existente;

II – preservar passagens livres para os pedestres, de acordo com as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. O licenciado deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes da utilização do espaço.

Subseção II Do Documento de Licenciamento

Art. 164. A participação em feira livre depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 1º O documento de licenciamento para participação em feira livre terá validade de um ano podendo, a critério do Executivo, ser renovado.

§ 2º Para a renovação do documento de licenciamento o interessado deverá encaminhar ao órgão competente requerimento instruído com cópia de documento comprovando plena regularidade perante a Fazenda Municipal.

§ 3º O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

§ 4º No caso da feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

§ 5º Não será concedida licença a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa física ou jurídica ou de titular de firma individual do licenciado.

Art. 165. O Executivo reservará vagas nas feiras até o limite de 5% (cinco por cento) das vagas, para entidades assistenciais de caráter beneficente, reconhecidas de utilidade pública, ou filantrópicas.

Art. 166. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto à Administração Municipal, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.

Parágrafo único O prazo máximo para a substituição referida no *caput* do artigo será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos a avaliação da Administração Municipal.

Subseção III Dos Deveres e Vedações

Art. 167. O feirante é obrigado a:

- I – trabalhar na feira e com os produtos para os quais esteja licenciado;
- II – respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III – manter rigoroso asseio pessoal;
- IV – respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- V – adotar o modelo de equipamento definido pela Administração Municipal;
- VI – colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII – manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII – manter plaquetas contendo nome e preço do produto;
- IX – manter balança e equipamentos aferidos, quando utilizados;
- X – respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Governo Municipal;
- XI – tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

XII – afixar cartazes e avisos de interesse público determinado pela Administração Municipal;

XIII – possuir sua própria lixeira com tampa, responsabilizando-se pelo lixo produzido pela sua atividade dentro do perímetro estabelecido pela municipalidade, dando a destinação correta para o mesmo.

Art. 168. É proibido ao feirante:

I – faltar injustificadamente a 02 (dois) dias de feira, consecutivos, ou a mais de 02 (dois) dias de feira por mês, apresentado as devidas justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – comercializar produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;

III – fazer uso da calçada, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadorias ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;

IV – ocupar espaço maior do que lhe foi licenciado;

V – explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;

VI – lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

VII – vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

VIII – utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

IX – fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

Parágrafo único. Aplica-se aos feirantes, as mesmas normas estabelecidas ao comércio ambulante previstas neste código, notadamente o contido no Capítulo V do Título II.

Subseção IV

Das Modalidades e Especificidades da Feira

Art. 169. A feira poderá ser:

I – permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II – eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Parágrafo único. As feiras permanentes deverão ter espaço destinado à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Art. 170. Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

I – feira livre, a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais, produtos agrícolas;

II – dos produtos da agroindústria familiar de origem animal e vegetal como: doces, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, pescados, laticínios, cereais, óleos comestíveis, entre outros;

III – de plantas e flores naturais;

IV - de livros usados e periódicos antigos;

V – de artes plásticas e artesanato;

VI – de antiguidades;

VII – de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;

VIII – de máquinas, veículos e implementos agrícolas novos ou usados;

IX – promocional.

Parágrafo único. É vedada a comercialização em feiras de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa ou ofereça risco à saúde humana, podendo ser permitidos, apenas, mediante a regularização das atividades de fabricação junto aos órgãos competentes.

Art. 171. A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 172. A feira de antiguidades comercializará objetos selecionados de acordo com a data de fabricação – que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.

Parágrafo único A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venham a comercializar na feira.

Art. 173. A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que:

I – estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II – resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral;

III – que possuam matérias primas de qualidade e origem comprovada.

Art. 174. A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

Art. 175. As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

26
33

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – multa;
- IV – cassação do alvará de funcionamento;
- V – interdição dos produtos;
- VI – inutilização dos produtos.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º O pagamento de multa e/ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 176. Para obtenção da Licença de Feirante são necessários:

- I – autorização prévia do Município;
- II – atestado expedido pela Vigilância em Saúde;
- III – alvará da autoridade competente individual, para cada feirante, quando se tratar de comércio e serviços de alimentação.

Art. 177. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 03 (três) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Seção V Do Horário de Funcionamento

Art. 178. Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço no Município poderão funcionar ininterruptamente ou dentro do horário estabelecido por esta lei, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas técnicas aplicáveis, inclusive as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente no que se refere ao sossego público, de acordo com os limites máximos de emissão sonora, segundo critérios estabelecidos pela referida associação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e ambulantes sujeitam-se aos limites de horário estabelecidos por essa lei.

Art. 179. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço poderão funcionar conforme horários abaixo estabelecidos:

- I – indústrias, comércio e prestação de serviços;
 - a) localizadas em Zona Industrial: 24 horas ininterruptamente;

43



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

b) não localizadas em Zona Industrial: das 07h00 às 18h00horas, exceto domingos e feriados.

II – propaganda volante: 09h00 às 18h00 horas de segunda a sexta-feira;

III – igrejas e templos religiosos: 06h00 às 23h00 horas, exceto eventos esporádicos.

§ 1º O Município poderá, mediante solicitação do interessado ou a seu exclusivo critério, motivada e justificadamente prorrogar o horário de funcionamento das atividades e estabelecimentos.

§ 2º Em caso de ocorrência de perturbação do sossego, da ordem e segurança pública, inclusive em decorrência da prorrogação do horário de funcionamento, a prorrogação será imediatamente revogada, não sendo permitida a concessão ou novas prorrogações de horário no caso de reincidência das infrações acima.

Art. 180. Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições de horário, dos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

I – imprensa escrita e falada;

II – produção e distribuição de energia elétrica;

III – serviço de transporte coletivo;

IV – serviço telefônico;

V – agência de passagens;

VI – tratamento e distribuição de água;

VII – hospitais, casa de saúde e posto de serviço médico;

VIII – agências funerárias e velórios;

IX – lojas de conveniência;

X – postos de combustíveis;

XI – prestação de serviços automotivos na modalidade “Socorro”;

XII – alojamentos – hotéis, motéis, drive-in e similares;

XIII – transportes (taxistas, transporte municipal, transporte escolar);

XIV – serviços de segurança;

XV- Supermercado.

Art. 181. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor correspondente a 05 (cinco) UPFP’s (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo ainda ser cassada a licença de funcionamento.

Título III Das Infrações e Das Penas

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 182. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou à legislação suplementar baixada pelo Município, no uso de seu poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Art. 183. Será considerado infrator todo aquele que cometer a infração, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar o ato infracional e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 184. Não são diretamente puníveis pelas penas definidas neste Código:

I – os incapazes, na forma da lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 185. Sempre que a infração seja praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;

II – sobre aquele, que der causa à contravenção forçada.

Art. 186. A pena, além de impor a obrigação de fazer, desfazer ou deixar de fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

Art. 187. A penalidade será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa, podendo haver a consequente execução judicial.

Art. 188. As multas terão seus valores determinados nesta lei e reajustados anualmente com base na variação do UPFP (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será atualizada na forma prevista no Código Tributário do Município para a atualização dos tributos municipais.

Art. 189. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta lei, já tendo sido autuado e punido pela infração.

Art. 190. As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista na Lei Civil.

§ 1º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver sido determinada.

§ 2º Sempre que necessário ou em caso de risco iminente, ou ainda quando o infrator, depois de notificado, multado ou penalizado de qualquer forma, não cumprir a exigência que tiver sido determinada, o Município poderá atuar para sanar a (s)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

irregularidade (s), cobrando do infrator as despesas, acrescidas da taxa administrativa sobre o custo da operação.

Art. 191. Os débitos decorrentes das despesas e respectivas taxas administrativas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados na forma prevista no Código Tributário Municipal para a atualização dos tributos municipais, na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Capítulo II Da Apreensão de Bens

Art. 192. A apreensão de bens consiste na tomada de objetos que constituírem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e legislação complementar.

Art. 193. Nos casos de apreensão, os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Quando o objeto apreendido não puder ser recolhido ao depósito, poderá ser depositado em mãos de terceiro idôneo ou mesmo em mãos do proprietário do bem, no caso de impossibilidade de sua remoção.

§ 2º A devolução do bem ou mercadoria apreendida só se fará depois de pagas multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 194. Caso os bens apreendidos não sejam reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão, os aludidos bens poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, precedida de edital, doados ou inutilizados.

§ 1º A importância apurada com a venda do bem ou mercadoria será utilizada na quitação da multa e demais despesas e, se houver saldo, será notificado ao proprietário do bem para que no prazo de 30 (trinta) dias compareça para receber o excedente.

§ 2º Se o proprietário não comparecer para receber o saldo da venda do bem no prazo estipulado, a quantia será recolhida aos cofres públicos.

Art. 195. Os bens e mercadorias perecíveis deverão ser reclamados e retirados pelo seu proprietário em até (03) três dias a contar da apreensão, após quitação de multa e demais despesas.

§ 1º Findo o prazo sem que sejam reclamadas e ainda próprias para o consumo humano, poderão os bens ou mercadorias ser doados a instituições filantrópicas. Constatado pela Vigilância em Saúde que estejam deteriorados, serão sumariamente destruídos e inutilizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 2º Ainda que seja feita a doação ou a destruição dos bens ou mercadorias permanecerá a multa, que será cobrada do proprietário na forma estabelecida em Lei.

Art. 196. Os bens apreendidos deverão ter sua procedência comprovada pelo proprietário, caso contrário, serão inutilizados.

Parágrafo único A critério do Município, desde que estabelecidos critérios próprios em regulamento, os bens apreendidos, observadas as questões de segurança e saúde pública, excepcionalmente poderão ser destinados a Instituições filantrópicas.

Capítulo III Do Processo de Execução das Penalidades

Seção I Da Notificação Fiscal

Art. 197. Verificando-se infração a esta lei e/ou legislação complementar será expedido, contra o infrator, uma notificação fiscal para que no prazo de cinco dias, regularize sua situação.

Art. 198. A Notificação Fiscal conterá os seguintes elementos:

- I – nome, domicílio do notificado e documento que o identifique;
- II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da Notificação Fiscal;
- III – prazo para regularização da situação;
- IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI – assinatura do agente fiscal notificante e do infrator.

§ 1º As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar a notificação será tal recusa descrita pela autoridade que o lavrar.

§ 3º A recusa de que trata o parágrafo anterior não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 199. A Notificação dar-se-á:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação fiscal;
- II – por carta, acompanhada de cópia da notificação fiscal e com aviso de recebimento;
- III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Seção II Do Auto de Infração

Art. 200. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando surpreendido em flagrante ou houver provas suficientes para responsabilizar o infrator.

Art. 201. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 202. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração, qualquer violação das normas deste Código que for constatada pelo agente fiscal.

§ 1º Também dará motivo à lavratura do Auto de Infração a violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Chefes de Serviços ou do Agente Fiscal, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º Recebendo a comunicação do parágrafo anterior, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 203. O Auto de Infração será lavrado e assinado pelo mesmo agente fiscal que expediu a notificação preliminar, salvo manifesta e circunstanciada impossibilidade.

Parágrafo Único. No caso de qualquer cidadão tomar conhecimento de transgressões a esta lei, deverá levar o fato ao conhecimento do setor municipal competente que indicará um agente fiscal para proceder a devida fiscalização.

Art. 204. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 205. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 206. Do Auto de Infração deverá constar:

- I** – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II** – nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III** – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado e, quando for caso, referências da notificação preliminar;
- IV** – o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V** – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI** – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância.

Art. 207. O Autuado será notificado:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração;
- II – por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração e com aviso de recebimento;
- III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Parágrafo único A notificação deste artigo não se confunde com a notificação prevista nos artigos anteriores.

Art. 208. O Auto de Infração deverá, quando for o caso, ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de bens.

Seção III Do Auto de Apreensão

Art. 209. Auto de Apreensão é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal documenta a tomada do bem que constituir prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Art. 210. São autoridades para lavrar o auto de apreensão os fiscais Municipais.

§ 1º A autoridade competente poderá comunicar o fato à polícia para apuração de ilícitos penais;

§ 2º O desacato aos funcionários encarregados da aplicação das disposições contidas neste Código, será comunicado à autoridade policial.

Art. 211. Do Auto de Apreensão deverá constar:

- I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II – o nome do infrator, domicílio e documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

- IV – a descrição e quantidade dos objetos ou materiais apreendidos, com clareza;
- V – o destino que será dado aos objetos ou materiais apreendidos;
- VI – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa e retirar os objetos ou material apreendido;
- VII – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Apreensão;
- VIII – nome e assinatura do fiel depositário, se presente no momento da autuação.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial á validade do auto de apreensão, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator não puder ou não quiser assinar o Auto de Apreensão far-se-á menção de tal circunstância.

Art. 212. O Autuado será notificado:

- I- pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de apreensão;
- II- por carta, acompanhada de cópia do auto de apreensão e com aviso de recebimento;
- III- Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Seção IV Do Auto de Interdição

Art. 213. Auto de Interdição é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal documenta interdição de imóvel ou de atividade, bem como os motivos deste fato.

§ 1º A interdição de imóvel se dará quando houver risco à saúde e/ou à vida humana, perigo de desmoronamento, desabamento ou insalubridade insanável.

§ 2º A interdição de atividade dar-se-á quando houver:

- a) risco à saúde humana relativa ao desenvolvimento da atividade;
- b) por estar relacionada com a falta de higiene do estabelecimento;
- c) por apresentar falta de segurança ao consumidor ou público em geral, ou a instalação de equipamentos;
- d) quando a capacidade de pessoas no estabelecimento for superior ao licenciado;
- e) por falta ou irregularidade do alvará de funcionamento;
- f) irregularidade nos documentos de obtenção do alvará de funcionamento;
- g) quando a atividade localizar em área inapropriada, em desconformidade com zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor Participativo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

h) quando a atividade for exercida fora do horário previamente estabelecido no Alvará ou pela norma correlata;

i) quando no local da atividade houver irregularidade quanto às exigências estabelecidas no Código de Obras do Município;

j) quando no local da atividade houver irregularidade quanto às exigências estabelecidas no Código de Obras do Município;

k) quando deixar de existir quaisquer condições exigidas para o exercício da atividade, previamente estabelecidas em lei.

§ 3º - A Interdição persistirá até que seja regularizada que a provocou.

Art. 214. São autoridades para lavrar o Auto de Interdição os fiscais do Município.

§ 1º A autoridade competente poderá comunicar o fato à polícia para apuração de ilícitos penais.

§ 2º O desacato aos funcionários encarregados de aplicação das disposições contidas neste Código, será comunicado às autoridades policiais.

Art. 215. No Auto de Interdição deverá constar:

I – dia, mês, ano, hora e local da sua lavratura;

II – nome de proprietário do imóvel ou responsável pela atividade, domicílio, documento que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – a descrição do local e o fato que motivou a interdição e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;

IV - o prazo para efetuar reparos ou obras necessárias ou demolição da construção;

V – o prazo, quando cabível, para adequação do estabelecimento às normas de higiene, a segurança das instalações e equipamentos ou capacidade de pessoas nos estabelecimentos temporários ou não.

VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de interdição;

VII – nome e assinatura do fiel depositário, se necessário.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da interdição.

§ 2º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o Auto de Interdição far-se-á menção de tal circunstância.

Art. 216. O Autuado será noticiado do Auto de Interdição:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de auto de interdição;

II – por carta, acompanhada de cópia de auto de interdição e com aviso de recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

III – Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Parágrafo único. A notificação deste artigo não se confunde com a notificação nos artigos anteriores.

Seção V Da Defesa

Art. 217. O Infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação, para apresentar sua defesa por escrito, contados a partir da data que tomou conhecimento do auto, salvo prazos específicos constantes em outras normas.

Parágrafo único É permitido ao infrator instruir sua defesa com documentos, que deverão ser anexados à peça.

Art. 218. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento não serão suspensos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Parágrafo único. A defesa não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade municipal competente atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento das medidas administrativas sejam manifestamente suscetíveis de causar ao autuado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Seção VI Da Decisão

Art. 219. A decisão, que deverá se dar pelo Chefe da Fiscalização ou por Comissão nomeada pelo Prefeito, deverá ser redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou não do auto de infração, interdição ou apreensão, sendo o caso, e impondo as multas e penalidades bem como o prazo para cumpri-las, se julgado procedente.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 220. O Autuado será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de decisão proferida e contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia de decisão e com aviso de recebimento;

III - Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 221. No prazo de 10 (dez) dias poderá aquele que se julgar prejudicado pela decisão interpor recurso ao Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Parágrafo único O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade municipal competente atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento das medidas administrativas sejam manifestamente suscetíveis de causar ao atuado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 222. É facultada a apresentação de novos documentos por ocasião da interposição do recurso.

Título IV Disposições Finais

Art. 223. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão objeto de instruções especiais a serem expedidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 224. A competência para a observância e fiscalização das normas deste Código fica atribuída aos Fiscais do quadro de Servidores do Município.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere esta Lei deverá ser realizada por servidores públicos em número suficiente para atuarem todos os dias da semana em tempo integral.

Art. 225. O Poder Executivo fica obrigado a fixar placas de sinalização nas vias de acesso ao Município e em pontos estratégicos, contendo proibição expressa de comércio ambulante sem licença prévia.

Art. 226. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 227. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 02, de 22 de novembro de 1999 e suas alterações.

Piumhi, 03 de Abril de 2018.

ADEBERTO JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal